



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 213-89.2016.6.21.0017

Procedência: TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE –
REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente(s): JAIR LAGEMANN

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Dra. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por JAIR LAGEMANN (fls. 96-212), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 213-89.2016.6.21.0017

Procedência: TRÊS PASSOS-RS (86ª ZONA ELEITORAL – TRÊS PASSOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE –
REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Recorrente(s): JAIR LAGEMANN

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Dra. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em observância ao despacho da folha 215, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JAIR LAGEMANN em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral de Três Passos (fls. 60-62), que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o recorrente incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na impugnação:

A Coligação "Pra Frente Três Passos", integrada pelo Partido Progressista, Partido Democrático Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido da Social Democracia Brasileira, encaminhou pedido de registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 71.51512016, ao cargo de Vereador.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *"os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso 11 do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"*.

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — exercício 2013, teve suas contas julgadas irregulares pela Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo.

Concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do candidato, em relação às contas de gestão de Jair Lagemann, Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — no exercício de 2013, bem como impôs-lhe multa de R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno daquela Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Inconformado, o pretense candidato interpôs recurso (fls. 64-73), argumentando que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 76-79), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento recurso (fls. 82-87).

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso (fls. 90-94), mantendo a íntegra da decisão que indeferiu o registro de candidatura de JAIR LAGEMANN, nos termos da seguinte ementa (fl. 90):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em razão de caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 2º, da Lei Complementar n. 64/90.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Exercício da função de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense no período de 2013. Condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão competente para o julgamento, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, por desobediência a normas de gestão administrativa.

Os fatos de atribuição do gestor público, considerados irregulares pelo Tribunal de Contas, pressupõem a consciência e vontade do agente para a caracterização da prática dolosa reclamada pela lei de regência. Não há notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas.

Ainda, resta definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe violação à Constituição Federal. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, JAIR LAGEMANN interpôs recurso especial (fls. 96-212), com fulcro no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF c/c art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CE, ante a inexistência de irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que não restou constatado prejuízo ao erário, ma-fé ou desvio de recursos públicos. Sustentou que a jurisprudência exige a existência, dentre as irregularidades, de lesão ao erário e enriquecimento ilícito para a rejeição das contas pelo TCE ensejar em inelegibilidade. Requereu, assim, a reforma do acórdão, a fim de que o seu pedido de registro de candidatura seja deferido.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 215).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** deficiente a sua fundamentação ante a ausência de indicação aos dispositivos de lei violados e de efetivo cotejo analítico; **b)** existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **c)** demanda reexame do painel fático probatório.

a) Da deficiência de fundamentação - ausência de indicação aos dispositivos de lei violados e de efetivo cotejo analítico

Na espécie, o recurso especial eleitoral foi interposto com fundamento na suposta violação de dispositivo de lei e na existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 121, §4º, incisos I e II, da CF c/c art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, o recorrente deixou de fazer qualquer referência a artigo de lei ou da Constituição Federal que teria sido infringido pela decisão recorrida, bem como não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, não demonstrando a similitude fática e a divergência jurídica entre eles. Além disso, é assente a ideia de que a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas, como é o caso.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifado).

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas configura ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Segue o entendimento:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. **OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21535, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CONTRATO. PREFEITURA. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. **PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO DEVIDO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO.**

1. No julgamento do REspe nº 33.292/PI, esta Corte concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Tanto nesse precedente, como no caso ora tratado, o gestor responsável pela aplicação dos recursos federais **não prestou as contas no prazo devido**, mas somente seis anos depois, e em sede de tomada de contas especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Ante a gravidade da conduta consubstanciada na omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal, que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa, bem como vício insanável, tal como assentado expressamente pelo TCU no julgamento das contas, e considerando a conduta deliberada do ora agravante em não prestar contas no prazo estipulado, não há como afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. É impossível a alteração do entendimento da Corte Regional quanto a não apresentação da documentação necessária pelo ora agravante, por ser incabível, na via extraordinária, o reexame das provas, além de ser inviável a análise das razões recursais quanto à matéria, à míngua do necessário prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 83942, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 3/8/2012, Página 50) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

c) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório

Sustenta o recorrente que as irregularidades apontadas pelo TCE não têm o condão de ensejar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, pois não configuram ato doloso de improbidade administrativa e nem são insanáveis, ante a ausência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Ocorre que, embora alegue o recorrente que não se pretende o reexame da prova, o desiderato demandaria, sim, revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova".

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente exsurge após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral, autorizando, bem por isso, o manejo de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. In casu,

a) **o Tribunal de origem, debruçando-se acerca do conjunto probatório constante dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).**

b) **Consectariamente, ante a moldura fática do aresto hostilizado, a modificação das conclusões da Corte Regional Eleitoral paulista demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90255, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2015, Página 39) (grifado).

Por mais esse motivo, o recurso é inadmissível.

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: *i)* ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; *ii)* a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; *iii)* inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

No tocante à primeira e à última condição, destaca-se que resta **incontroverso** nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2013 - período em que foi o responsável pela Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense – FCET - **rejeitadas por decisão definitiva do órgão competente – TCE (fl. 30 e 48), sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**

Quanto às irregularidades, da análise do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS (fls. 17-23), destaca-se que o órgão fiscalizatório entendeu pela desaprovação das contas ante a **extensão, gravidade e reiteração da irregularidade insanável:**

(...) Inicialmente, cumpre destacar que a falta de entrega da documentação exigida por esta Corte é reiterada e foi objeto de aponte nos Processos de Contas nº 1388-0200/09-11 (exercício de 2009), 765-0200/10-92 (exercício de 2010), 3142-0200/11-83 (exercício de 2011) e 8479-0200/12-94 (exercício de 2012).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A falta de prestação de contas fere não só o previsto no inciso II, art. 3º da Resolução TCE nº 962/2012, mas também o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, o qual trata do alicerce fundamental para a efetivação do controle externo: a prestação de contas de qualquer um que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.¹

A ausência de prestação de contas, por denotar falhas no controle interno e inviabilizar a realização do controle externo, consta explicitamente nos diplomas regimentais como situação a ensejar a desaprovação das contas.

Decisões precedentes desta Corte de Contas demonstram a gravidade da ausência de prestação de contas, como, exemplificativamente, a constante no Processo de Contas n.º 8166-02.00/09-7, da Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária, julgamento em 03/06/2015, do Tribunal Pleno, Relator Cons. Alexandre Mariotti:

(...)

Portanto, considerando que a irregularidade, por sua extensão, gravidade e reiteração, compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela irregularidade das contas do Administrador Jair Lagemann e pela imposição de multa, em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Pelo exposto, voto:

a) pela **imposição de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a Jair Lagemann**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa; (...)

c) pela **irregularidade das contas do Sr. Jair Lagemann, Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense - FCET no exercício de 2013, nos termos do artigo 84, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal; (grifado).**

No tocante, merece destaque a análise efetuada pelo Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (fls. 76-79):

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa ao processo de RRC, **no exercício do mandato de Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — exercício 2013, teve suas contas julgadas irregulares pela Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado, em decisão definitiva.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade das contas do candidato, em relação às contas de gestão de Jair Lagemann, Administrador da Fundação cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense — FCET — no exercício de 2013, bem como impôs-lhe multa de R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno daquela Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa. Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, in casu, **o órgão competente para julgamento do Administrador de Fundação é o Tribunal de Contas**, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

De outra parte, a rejeição de contas — no presente caso concreto — se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES', "*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*".

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam "nota de improbidade" (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 — Rel. Caputo Bastos — j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC na 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **"tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa"**.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que "*o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' **tem a cínica finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**" (op. cit., pp. 178/179).*

Com relação aos referidos entendimentos, colaciona-se trecho extraído de decisão do TSE, no Recurso Especial Eleitoral Nº 268-79.2012.6.27.0032 - CLASSE 32 - BARRA DO OURO - TOCANTINS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 26/2/2013:

"(..) RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA LEGISLATIVA. EXERCÍCIO 2007. TCE/TO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DOLO DEMONSTRADO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Para configuração da inelegibilidade exige-se o preenchimento de três condições: a) ter suas contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; b) a rejeição deve se dar por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.**

2. O não recolhimento de contribuição previdenciária de segurado obrigatório da Previdência Social constitui irregularidade insanável, acarreta dano ao Erário e configura ato doloso de improbidade administrativa, ensejando a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

3. A ação de revisão interposta perante a Corte de Contas, a qual tem natureza jurídica de ação rescisória, não tem o condão de suspender os efeitos do acórdão do TCE que julgou as contas irregulares. 4. Recurso improvido. Sentença mantida (...)". — grifou-se.

Ainda, transcreve-se trecho retirado do RECURSO ORDINÁRIO Nº 1724-22.2014.6.26.0000 - CLASSE 37 - SÃO PAULO — SÃO PAULO, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em. 30/09/2014:

"(...) REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. FALHAS INSANÁVEIS E ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 210):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. VICIO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS. INDEFERIMENTO MANTIDO.

Francisco Pereira de Souza Filho alega, em suma, que:

a) não pretende nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas a exata subsunção dos fatos à norma eleitoral vigente, na medida em que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, não se aplica à espécie;

b) o Tribunal a quo e esta Corte Superior já enfrentaram a matéria discutida na espécie - atinente a irregularidades verificadas em apartados extraídas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em virtude da presidência da Fundação Centro Educativo Recreativo e Esportivo do Trabalhador (CERET) -, nas eleições de 2006 e de 2012, e deferiram seu registro de candidatura nas duas oportunidades (...)". — grifou-se

Quando da apresentação de contestação, o candidato aduziu não ter razão o Ministério Público Eleitoral quando impugnou o seu RRC alegando não haver enquadramento do impugnado no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não ser o TCE órgão competente para declarar a inelegibilidade do impugnado, bem como não ter havido prejuízo ao erário e faltar o ato doloso do candidato.

Ocorre que totalmente sem razão o impugnado, o qual apresentou alegações falaciosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, ressalta-se que sim, o impugnado se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar. n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Isso porque o referido artigo refere que são inelegíveis "os **que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso 11 do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição**".

Veja-se que **Jair Lagemann não era agente político** como refere em sua defesa, agente político é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação.

O impugnado teve suas contas julgadas irregulares, no exercício do **mandato de Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense - FCET - exercício 2013**.

Logo, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Federal:

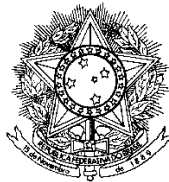
"Art. 71: O controle externo, á cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;" — grifou-se.

Quanto a esse ponto, pode-se dizer que correta é a afirmação feita pelo impugnado quando refere que conforme artigo 71 da CF, o Tribunal de contas é Tribunal opinativo, o qual prestará auxílio ao Poder Legislativo, todavia, esquece o candidato de se atentar ao disposto no inciso II do referido artigo, no qual consta expressamente que cabe ao Tribunal de Contas JULGAR, e não somente apreciar e fiscalizar as contas de administradores de fundações.

Portanto, o TCE é órgão competente para julgar as conta de Jair Lagemann quando do exercício do mandato de Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense — FCET — exercício 2013, em nada resultando o fato de não ter sido encaminhada a decisão à Câmara Municipal local.

Com relação à falta de prejuízo ao erário e de ato doloso do impugnado, as afirmações também não procedem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Primeiro que, para o enquadramento do impugnado na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 não há necessidade de prejuízo ao erário e sim que as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Segundo porque, note-se que a decisão da Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado (fls. 17-25) trás de forma nítida, a questão quanto ao ato doloso.

Observa-se que na referida decisão consta que "*No relatório Geral de Consolidação de Contas (fls. 14/16), apurou-se no item 1.1 que não foi efetuada a entrega dos documentos da Tomada de contas em infringência ao disposto nos arts. 96 e 115 do Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado (...).*"

Fato não isolado, uma vez que, conforme consta na fl. 18, a falta de entrega da documentação exigida pelo Tribunal é reiterada e foi objeto de aponte em outros Processos de Contas.

Além disso, intimado a se manifestar, "o Sr. Jair Lagemann não apresentou esclarecimento no prazo concedido.

Portanto, das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de administrador, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que "para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 — Rel. Min. Henrique Neves — j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCE por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

A jurisprudência do TSE segue no sentido de que a omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas configura ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g", da Lei Complementar nº 64/90. Segue o entendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. **OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 21535, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CONTRATO. PREFEITURA. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. **PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO DEVIDO. FALHA NA DOCUMENTAÇÃO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO MANTIDO.**

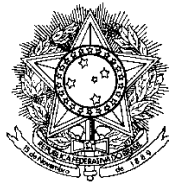
1. No julgamento do REspe nº 33.292/PI, esta Corte concluiu que a prestação de contas extemporânea configura hipótese de crime de responsabilidade a ensejar o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Tanto nesse precedente, como no caso ora tratado, o gestor responsável pela aplicação dos recursos federais **não prestou as contas no prazo devido**, mas somente seis anos depois, e em sede de tomada de contas especial.

2. **Ante a gravidade da conduta consubstanciada na omissão do administrador público no dever de prestar contas da aplicação de recursos públicos dentro do prazo legal, que, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, configura ato de improbidade administrativa, bem como vício insanável, tal como assentado expressamente pelo TCU no julgamento das contas, e considerando a conduta deliberada do ora agravante em não prestar contas no prazo estipulado, não há como afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

3. É impossível a alteração do entendimento da Corte Regional quanto a não apresentação da documentação necessária pelo ora agravante, por ser incabível, na via extraordinária, o reexame das provas, além de ser inviável a análise das razões recursais quanto à matéria, à minguada do necessário prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 83942, Acórdão de 24/05/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 148, Data 3/8/2012, Página 50) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. **OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. **Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).**

2. **Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.**

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Ademais, cumpre salientar, como fez o acórdão recorrido, que o dolo exigido pela jurisprudência do TSE é o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

Destaca-se, inclusive, que o TRE-RS muito bem entendeu quanto à presença do dolo que “(...) Os fatos de atribuição do gestor público, considerados irregulares pelo Tribunal de Contas, pressupõem a consciência e vontade do agente para a caracterização da prática dolosa reclamada pela lei de regência. (...)”, nos termos da ementa à fl. 90.

Ressalta-se que o ora recorrente foi condenado pelo TCE ao pagamento de multa, **não possuindo o seu efetivo pagamento o condão de afastar a presença do dolo:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, bem como nos da impugnação Ministerial, da sentença e das contrarrazões, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Em que pese a ausência de real cotejo analítico, ao analisar o inteiro teor os acórdãos paradigmas trazidos pelo recorrente, ressalta-se que o dissídio jurisprudencial suscitado pelo recorrente não possui correspondência fática com o caso dos autos, senão vejamos.

O 1º acórdão paradigma nº 27462 do TRE-SC -Processo RE nº 97-45 (fls. 139-145) - abordou situação na qual se entendeu pelo afastamento da hipótese de inelegibilidade ante o fato de o pretense candidato não ter sido o executor do orçamento da Câmara Municipal respectiva, que teve suas contas rejeitadas pelo TCE, por tratava-se de vereador, sendo o Presidente da Casa Legislativa pessoa diversa. Ocorre que, no presente caso, o recorrente era, sim, o responsável pelas verbas públicas, pois Administrador da Fundação, razão pela qual teve suas contas rejeitadas.

O 2º acórdão paradigma nº 137-79 do TRE-TO – Processo RE nº 137-79 (fls. 146-150) – entendeu que, no caso analisado, as irregularidades capazes de ensejar prejuízo ao erário, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos limites de gastos impostos pela CF são aptas a ensejar na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº64/90.

O 3º acórdão paradigma do TSE no ED-RO nº 703-11 (fls. 151-177) – analisou irregularidades apontadas pelo TCE quanto a impropriedades relativas à execução orçamentária e à ausência de livros contábeis, mas que, no entanto, não inviabilizaram o exame das contas, pois presentes balancetes contábeis, o que fez o TSE entender pela ausência de ato doloso de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

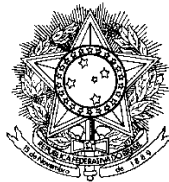
Já o **4º acórdão paradigma nº 7.440 do TRE-MS** – Processo RE nº 203-43 (fls. 178-193) – analisou-se que as irregularidades na aplicação do FUNDEF foram meramente formais, não tendo o TCE condenado ao pagamento de multa e nem ao ressarcimento ao erário, bem como não tendo feito ponderações de prejuízos à Administração Pública.

O **5º acórdão paradigma nº 7.431 do TRE-MS** – Processo RE nº 173-45 (fls. 194-200) analisou irregularidade em Fundos, mais precisamente o não encaminhamento de documentos dentro do prazo previsto – mas o efetuado em momento posterior – e diferenças mínimas de valores, constatando-se, ainda, que a ré única responsável pelos Fundos em análise.

O **6º acórdão paradigma do TSE no Processo AgR-RO nº 691-79** (fls. 201-208) analisou irregularidade de Prefeito apontada pelo TCE, porém não corroborada pela Câmara de Vereadores, que, sendo o órgão competente para a análise das contas, aprovou as mesmas.

O **7º acórdão do TSE no RESPE nº 4932** (fls. 209-212) abordou questão diversa da discutida no presente caso, pois analisa a hipótese de incidência do art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/90, que trata da condenação por ato de improbidade administrativa, e não de rejeição de contas. No caso do art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/90, há, sim, requisitos diversos para a configuração da inelegibilidade, como a suspensão de direitos políticos e a prática de ato de improbidade que tenha gerado lesão ao erário e enriquecimento ilícito, mas, como salientado, não são requisitos aplicáveis à hipótese de inelegibilidade ora analisada, qual seja o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Ocorre que não há similitude fática entre eles e o presente caso, pois em nenhum dos precedentes acima suscitados analisou-se a irregularidade do presente caso, qual seja a ausência da prestação de contas de ordenador de despesas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como disposto acima, a irregularidade em questão trata-se da omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas, considerada pelo TCE, ante a sua extensão, gravidade e reiteração, irregularidade insanável e, nos termos da jurisprudência do TSE, apta a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. Como também, o recorrente foi condenado à multa pelo TCE.

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de JAIR LAGEMANN.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\rv051hnv\darr70t0nb9174722083474361823161027230017.odt